

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

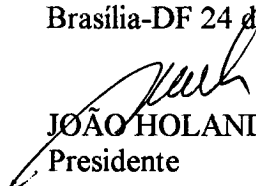
PROCESSO Nº : 10845-004988/93-52
SESSÃO DE : 24 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.200
RECURSO Nº : 116.800
RECORRENTE : IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF - SANTOS /SP

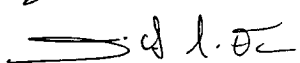
CARTAP - Cloridrato Técnico, concentração mínima de 95%. Não se conhecendo na literatura formulação que use o CARTAP em sua forma de base livre, e sendo essa altamente instável, tornando-se estável sob a forma de Cloridrato, entende-se que o código 2930.20.0204 - CARTAP, abriga também o produto sob a forma de cloridrato, concentração mínima 95%.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

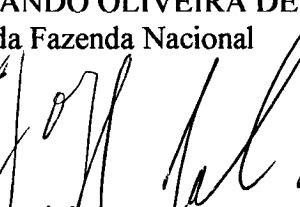
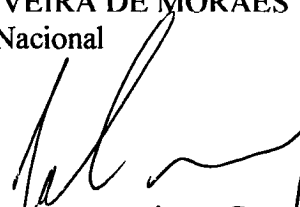
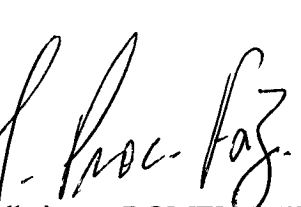
Brasília-DF 24 de maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relator

LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

26/10/95      

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA. AUSENTES OS CONSELHEIROS SÉRGIO SILVEIRA MELO, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.800
ACÓRDÃO Nº : 303-28.200
RECORRENTE : IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF - SANTOS /SP
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Versa o litígio sobre classificação de produto químico importado por Iharabrás S/A, identificado nos documentos de importação como: nome comercial: CARTAP Cloridrato Técnico; nome químico: cloridrato de 1,3- bis carbomoiltio - 2 (N,N, Dimetillamina) - Propano; nome comercial: CARTAP; grau de pureza ou concentração mínima: 950g/Kg. A empresa classificou-o no código TAB-SH 2930. 20.0204, com alíquota 0% para o I.I, mas a fiscalização, com base em laudo de análise do LABANA que, não obstante ter concluído tratar-se de cloridrato de 1,3 - di-(carbomoiltio)-2 - dimetilamino - propano (Cartap Cloridrato), identificou-o como "Cartap Cloridrato, Tiocarbonato, Tiocomposto Orgânico, entendeu ser o correto posicionamento tarifário no código 2930.20.0299, com alíquota de 20% para o I.I, cobrando a diferença de imposto acrescido de juros de mora.

A empresa impugnou o auto de infração alegando, em resumo, que:

1 - O CBN, atendendo solicitação da Iharabrás, instituiu, através da Resolução nº 078, de 12/12/89, o item tarifário 2930.20.0204 (CARTAP), tendo obtido em caráter temporário a redução da alíquota do II para 0%.

2 - A partir de 01/01/92 a empresa, pela Portaria 1099/91, obteve a redução em caráter definitivo.

3 - A empresa sempre importou o produto sem qualquer problema.

4 - Não haveria lógica em solicitar item específico e alíquota 0% se não fosse para determinado produto por ela usado.

5 - CARTAP CLORIDRATO TÉCNICO é o nome comercial do produto, porque na realidade a mercadoria importada nada mais é que o CARTAP puro, haja vista seu grau de pureza de 95%.

6 - O produto está registrado na divisão de Produtos Fitossanitários do Ministério da Agricultura como inseticida e é a esse Ministério que compete declarar a classe do produto (herbicida, inseticida) etc.

7 - O produto tem concentração de 95%, classificando-se, assim, como PRODUTO TÉCNICO, vale dizer, o ingrediente ativo em alta concentração, que se misturado com ingredientes inertes ou formulados com outros tornar-se-á o produto final para consumo.

ME

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.800
ACÓRDÃO Nº : 303-28.200

8 - Os produtos Técnicos são os que reúnem em si os caracteres que distinguem uma classe de defensivo agrícola (herbicida, inseticida, etc.), não servindo para qualquer outro fim, e mediante adição de ingredientes inertes são obtidas as preparações para aplicação direta na agricultura.

9 - CARTAP CLORIDRATO TÉCNICO, sendo um inseticida, nada mais é que o CARTAP a que se refere a Portaria 1.099/91.

Às fls. 77/93 juntou cópia do pleito de redução de alíquota para o produto CARTAP TÉCNICO apresentado em 02/08/90 e o pleito de continuidade da redução, formulado junto ao DECEX em 30/08/91.

O processo foi encaminhado em diligência ao LABANA, que informou as fórmulas molecular e estrutural dos produtos CARTAP e CARTAP CLORIDRATO e esclareceu que o CARTAP (base livre) tem faixa de fusão entre 130,5°C e 131°C e o CARTAP CLORIDRATO (sal derivado da base com ácido clorídrico), entre 176°C e 180°C. Disse, ainda, não terem sido encontradas, nas referências bibliográficas, citações de formulações que utilizem o princípio ativo na forma de base livre mas apenas na de cloridrato, e que o princípio ativo é estável em meio ácido, sofrendo hidrólise lentamente em meio neutro e instantaneamente em meio básico, o que indica que a forma cloridrato é a mais estável.

A autoridade monocrática manteve a exigência. Considerou que não há divergência quanto à identificação química do produto, mas apenas quanto a sua classificação. E, uma vez que a Informação Técnica nº 121/93 do LABANA afirma taxativamente que o CARTAP CLORIDRATO é um sal derivado da base, com ácido clorídrico, tendo fórmula molecular e estrutural diferentes do "CARTAP TÉCNICO", nominalmente citado na TAB-SH 2930.20.0204 (após publicação da Resolução CBN, nº 78, de 12/12/89), são produtos distintos e não podem ser classificados no mesmo código tarifário. Em recurso a este Colegiado, a empresa reitera as razões de impugnação e aduz:

A Recorrente postula a classificação 2930.20.0204, enquanto a Recorrida entende ser correta a classificação 2930.20.02.99. A divergência é, pois, apenas quanto a item e sub-item. O item adotado pela empresa refere-se a CARTAP TÉCNICO e o defendido pela decisão singular refere-se a "qualquer outro". Pela R.G.I. nº 3, "C", a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.

Por todas as considerações de fato e de direito, pede a reforma de decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.800
ACÓRDÃO Nº : 303-28.200

VOTO

A Recorrente importou produto identificado mediante análise química como CARTAP cloridrato e o classificou em código reservado pela TAB-SH para CARTAP. Pretende a Fiscalização que o produto seja classificado no código destinado a "outros".

Na literatura técnica juntada (fls. 31, Farm Chemical Handbook) vê-se que sob o verbete CARTAP está incluído o CARTAP CLORIDRATO, o que sugere que este último é comercializado sob o nome CARTAP. Além disso, a Informação Técnica 121/93, do LABANA, ao declarar que o CARTAP é uma base livre e o CARTAP CLORIDRATO um sal daquela base, informa também que não se tem conhecimento de formulação que use o princípio ativo na forma de base livre (CARTAP), mas somente na forma de cloridrato, o que robustece a idéia de que o produto não seja comercializado em sua forma livre. Consta também a informação de que o CARTAP (base livre) é altamente instável, sofrendo hidrólise instantânea, sendo estável sob a forma de cloridrato. Tal fato corrobora a conclusão de que o produto não é, pelo menos normalmente, comercializado sob a forma de base livre.

Ora, sendo a Nomenclatura de Mercadorias voltada primordialmente para fins mercológicos, não é razoável supor tenha ela código específico para produto que não seja comercializado. A menos que se entenda que referido código abranja, também, o princípio ativo adicionado de um estabilizante, no caso o ácido clorídrico.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA